DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JACI	2
Licitações e Contratos	2
Aditivos / Aditamentos / Supressões	2
Editais	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaci, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaci poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaci.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaci
CNPJ 45.142.684/0001-02
Praça Dom Lafayete Libaneo, 700
Telefone: (17) 3283-1192
Site: www.jaci.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Câmara Municipal de Jaci
CNPJ 51.847.473/0001-60
Rua Cassiano Maciel Pontes, 123
Telefone: (17) 3283-1300
Site: www.camarajaci.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaci garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaci.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

PODER EXECUTIVO DE JACI

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

Aos 27 (vinte e sete) de dezembro de 2020, no prédio da Prefeitura Municipal de Jaci, à partir das 14:00 horas, reuniu-se a Comissão Permanente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaci, com a presença de membros Maria Aparecida Máximo Diniz, Presidente, José Reinaldo Gonçalves e Antônio Carlos Dias do Valle, Membros, e contando ainda com a presença do Procurador Municipal Alexandre Miguel Garcia, OAB/SP 103.575, convidado para assessorar a comissão nesta ocasião, para em continuidade à sessão realizada aos 07 (sete) de dezembro de 2.020, quando aos concorrentes do Processo Licitatório nº 015/2020, da Concorrência Pública nº 001/2020, de 20/04/2020, Tipo Melhor Proposta Técnica, destinado à seleção de empresas com vistas à instalação do empreendimento denominado Distrito Industrial Arcino Berto Filho, foi tornado público as propostas – plano de instalação aprovadas e consequentemente as desaprovadas pela comissão em conformidade com os termos do Edital e os documentos apresentados, para apreciar os recursos administrativos interpostos por M. B. M. INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 08.687.359/0001-90, que teve sua proposta rejeitada por haver sido considerada inexequível, inviável e incompatível com o tipo de empreendimento proposto e por RDS METALURGICA LTDA CNPJ: 13.413.020/0001-36, que teve sua proposta rejeitada por não haver logrado êxito em comprovar boa situação financeira para fazer frente à proposta/plano de instalação apresentado, aparentando o mesmo ser totalmente inexequível, inviável e incompatível com o tipo de empreendimento proposto. M. B. M. INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA, em síntese sustenta a ocorrência de erro no julgamento da proposta, que “ceifará um concorrente potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração” e que cumpriu “com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação”, Sustenta ainda que “atua no ramo de transporte rodoviário” com sucesso e possui ativo contendo esteiras, caminhões e carretas, o que “possibilitou guardar um montante razoável de dinheiro que será destinado a construção do barracão”. Alega surpresa com o resultado da diligência que teria sido realizada pela comissão no local de atividades industriais e onde não teria sido localizada a mesma, sustentando que a mesma possa sequer ter ocorrido. Anexa fotos para comprovar a suposta atividade econômica, extratos bancários e outros documentos. RDS METALURGICA LTDA, por seu turno, sustenta que atendeu a todas as disposições constantes do Edital do Processo Licitatório, anexando à proposta os documentos exigidos, em particular o DEFIS – Declaração de Informações Socieconômicas e Fiscais, cujo conteúdo, sustenta, é genérico, sem especificações e detalhamentos do faturamento e dos bens da empresa. Ambas sustentam então que a exclusão do processo licitatório se revelaria injusta, irregular e ilícita, propugnando pelo provimento dos recursos apresentados, com a consequente aprovação das propostas - planos de instalação apresentados. Analisados os argumentos deduzidos pelas empresas recorrentes, resolve a Comissão Permanente Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Jaci proferir a seguinte decisão. Os recursos não merecem ser providos. Com efeito, primeiramente, cumpre à comissão observar que não é aceitável a juntada aos autos de documentos estranhos ao processo licitatório, ademais em fase recursal, ou mesmo retificações de informações anteriormente prestadas (item 3.1.4). Depois, que a comprovação do efetivo enquadramento da licitante às condições e requisitos mínimos de qualificação exigidos no certame (item 2 do Edital) e de efetiva regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica (item 3.1.5.1), competia exclusivamente ao interessado fazê-lo. À Comissão cabia apenas, no julgamento das propostas, “emitir parecer sobre cada um dos temas, opinando pela aprovação ou desaprovação em decisão fundamentada podendo, se julgar necessário, requisitar o comparecimento do proponente em local e data previamente determinado para o saneamento de quaisquer dúvidas necessárias acera das propostas apresentadas”. Desse modo, é conveniente observar-se

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

que a licitante M. B. M. INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 08.687.359/0001-90, teve sua proposta considerada inexequível, inviável e incompatível com o tipo de empreendimento proposto e porque foram encontradas relevantes divergências entre às informações apresentadas à comissão e aquelas obtidas por meio de diligencia realizada aos 02/12/2020 com amparo nas disposições do item 3.1.7.2 do Edital e no Parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei 8.666/93, e que culminou por confirmar no endereço constante do Alvará de Autorização de Funcionamento e Contrato Social da licitante, na Rua Cassiano Maciel Pontes 492 não foram encontradas atividades empresariais, seja relativa à industrialização de moveis, seja ao Transporte Rodoviário, fato este que não foi infirmado ou contrariado pelo recurso apresentado, o que motiva e justifica o desprovimento do recurso apresentado por esta comissão, que decide assim manter a DESAPROÇÂO da PROPOSTA – PLANO DE INSTALAÇÃO apresentada pela empresa licitante M. B. M. INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 08.687.359/0001-90, mantendo sua desclassificação e inabilitação no presente processo licitatório, com amparo no §5º, do art. 43, da Lei 8.666/93. O recurso interposto por RDS METALURGICA LTDA, do mesmo modo, tampouco comporta provimento, sendo oportuno observar-se que DESAPROVAÇÃO da proposta apresentada decorreu da não comprovação de sua BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA para fazer frente às propostas/planos de instalação por ela própria apresentada, o que evidenciou ser a mesma inexequível, inviável e incompatível com o tipo de empreendimento proposto. De fato, os argumentos deduzidos no recurso não se prestam a contornar e contrariar a posição anteriormente adotada por esta comissão, sendo relevante asseverar-se, como já dito acima, que a comprovação do efetivo enquadramento da licitante às condições e requisitos mínimos de qualificação exigidos no certame (item 2 do Edital) e de efetiva regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e técnica (item 3.1.5.1), competia exclusivamente ao próprio interessado. Destarte, competi apenas ao próprio licitante comprovar sua capacidade econômica para fazer frente ao investimento proposto, trazendo ao processo licitatório, com o envelope nº 01, toda a documentação pertinente ao caso, o que comprovadamente não ocorreu. Em resumo, a comprovação da qualificação econômico financeira da recorrente, que poderia ser realizada com a apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábil não veio ao processo, o que seria do interesse do recorrente fazê-lo, o que justifica a decisão desta comissão e que não foi contrariada pelo recurso interposto. Isto posto, pelas razões acima alinhadas, ficam rejeitados os recursos apresentados por M. B. M. INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA e RDS METALURGICA LTDA. Sendo só para o presente dá-se por encerrado o trabalho e para constar-se lavrou-se a presente ata que depois de lida e achada conforme foi assinada pelos membros da comissão e pelo Procurador Municipal presente à sessão. Publique-se junto ao DOEMunicipal para conhecimento de todos e aguarde-se o prazo para eventuais recursos e impugnações à presente decisão.

Maria Aparecida Máximo Diniz

(Presidente da Comissão)

José Reinaldo Gonçalves

(Membro)

Antonio Carlos Dias do Valle

(Membro)

Alexandre Miguel Garcia

Procurador Municipal OAB/SP 103.575

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO.

ALEXANDRE MIGUEL GARCIA, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaci, CONVOCA as Conselheiras Tutelares Suplentes Sras. CARLA MARA MOLINA (1ª Suplente), NICEIA ALBINO (2ª Suplente), VERA APARECIDA DA CUNHA (3ª Suplente), HELOISA MILENA RIBEIRO (4ª Suplente) e JAQUELINE FERNANDA DOS SANTOS (5ª Suplente), eleitas aos 06/10/2019 para o período 2020/2024, com a finalidade de assumir o Cargo de Conselheira Tutelar , a partir de 01/02/2020 (por 30 dias sucessivos e alternados) em virtude da concessão de férias regulamentares às Conselheiras Tutelares. Jaci, 18/01/2020.